

CONCURSO PÚBLICO CP/01/ISCSP/2020
CADERNO DE ENCARGOS PARA REALIZAÇÃO DE EMPREITADA PARA
REFORMULAÇÃO DO EDIFICADO NOMEADAMENTE A CONSTRUÇÃO DE 4 SALAS, ALTERAÇÃO DAS
GUARDAS METÁLICAS DO INTERIOR E REABILITAÇÃO DE EMBASAMENTO EM PEDRA

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a entidade adjudicante, o Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) e a entidade adjudicatária, tendo por objeto a realização de empreitada para os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Construção de 4 salas e alteração de guardas metálicas interiores;
 - b) Lote 2 – Reabilitação de Embasamento em pedra.
2. O presente procedimento rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no programa e no presente caderno de encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto do contrato e que serão incluídos no contrato a celebrar.

Artigo 2.º

Disposições por que se rege a empreitada

1. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar, devendo a execução do contrato obedecer:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro e todas as suas alterações (Código dos Contratos Públicos, doravante CCP);
 - c) Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março, e respetiva legislação complementar;
 - d) Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - e) Lei nº 41/2015, de 3 de junho, e respetiva legislação complementar;
 - f) Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2006, revogado pelo Regulamento nº 517/2014 de 16 de abril, e respetiva legislação complementar;
 - g) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às regras da arte, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, independentemente da sua redução a escrita e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos integrados pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;

- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
 4. O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas nacionais, as especificações técnicas e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direitos de propriedade industrial ou intelectual.
 5. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Artigo 3.º

Regras de interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

1. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O disposto no CCP, prevalecerá sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes; e
 - b) No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, a prevalência será determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número, em cumprimento do fixado no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução e não se for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula 2.ª da presente peça e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 4.º

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Artigo 5.º

Projeto

1. O empreiteiro deverá cumprir com o projeto de execução cedido pela entidade adjudicante.
2. Os elementos do projeto de execução que não estejam considerados nele, deverão ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
3. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra três coleções atualizadas de todos os desenhos referidos no número anterior, duas elaboradas em suporte papel e uma em suporte digital.

Artigo 6.º

Duração do Contrato

1. O contrato inicia-se previsivelmente a 1 de junho de 2020, mantendo-se em vigor pelo período de 4 meses sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia.
2. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.
3. No caso de denúncia de contrato por qualquer das partes, esta deverá ser feita com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termo do contrato, por carta registada com aviso de receção.

Artigo 7.º

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato, é designado um gestor.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

CAPÍTULO II

ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Preparação e planeamento da obra

Artigo 8.º

Preparação e planeamento da execução da obra e prazo para apresentação do desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
2. Compete ao empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O empreiteiro deve manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação do contrato em causa e não utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
4. A realização de todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, cumprindo a alínea a) do nº 4 do artigo 43º e artigo 350º, todos do CCP.

5. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) A realização de todos os Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) A execução de limpeza final da obra, a executar antes da entrega formal, incluindo todos os trabalhos, materiais, acessórios e equipamentos necessários à sua execução e bom acabamento;
 - c) A realização de todos os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - d) A realização de todos os trabalhos de desobstrução dos locais a serem intervencionados, nomeadamente deslocação de móveis, bem como a arrumação dos mesmos com a mesma disposição inicial.
 - e) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 - f) Limpezas finais, no interior e no exterior, da obra.
6. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos.
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP e a sua aprovação pelo dono da obra.
 - g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea anterior.

Artigo 9.º

Plano de Trabalhos Ajustado

1. O dono da obra deve aprovar o plano de trabalhos ajustado no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação pelo empreiteiro sobre o mesmo.
2. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem alteração do prazo de conclusão da obra nem alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos contante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

Secção II

Prazos de Execução

Artigo 10.º

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua receção provisória, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Artigo 11.º

Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.

Artigo 12.º

Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Secção III

Condições da execução da empreitada

Artigo 13.º

Obrigações da entidade adjudicatária

1. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com este caderno de encargos e demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurar-se as características de resistência, durabilidade, funcionalidade e qualidade especificadas.
2. Manter as condições de execução contrato em cumprimento as premissas técnicas do mesmo, descritas nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, necessárias à boa execução do contrato.
3. Elaborar e apresentar um plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no nº 3 do artigo 361º do CCP.
4. Iniciar a execução da obra na data indicada no contrato.
5. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Prestação de forma correta das informações referentes às condições em que são executados os trabalhos, assim como a prestação de todos os esclarecimentos que possam ser solicitados;
7. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
8. Quando este caderno de encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, os regulamentos, normas, especificações, documentos de homologação e códigos em vigor, bem como as instruções de fabricantes e entidades detentoras de patentes.
9. Os trabalhos que constituem a presente empreitada deverão ser executados de acordo com as melhores regras de Arte de Construir, obedecendo aos Regulamentos e Normas em vigor, nomeadamente o Regulamento nº 517/2014 de 16 de abril, aos Documentos de Homologação, ao disposto neste Caderno de Encargos, devendo ainda atender às recomendações dos fabricantes dos Materiais sempre que aprovadas pela Fiscalização.
10. Em casos de dificuldades fora do comum na obtenção de materiais ou outras, deverá o Empreiteiro discutir previamente com a Fiscalização as várias hipóteses alternativas.

Artigo 14.º

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, considerando os seguintes pontos:

- a) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e

omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e artigo 50º do CCP.

- b) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto;
- c) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

Artigo 15.º

Trabalhos complementares

Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, cumulativamente:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custo para o dono da obra;
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

Artigo 16.º

Trabalhos a menos

- 1. O empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos, cumprindo com o artigo 379º do CCP.
- 2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do CCP, nos termos do qual se encontra prevista a possibilidade de indemnização por redução do preço contratual.

Artigo 17.º

Formalização dos Trabalhos Complementares

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer os trabalhos a menos e a execução dos Trabalhos Complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização escrita, sob a forma de aditamento ao contrato.

Artigo 18.º

Menções Obrigatórias no local dos trabalhos

- 3. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou nº de certificado de empreiteiro da obra.
- 4. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo de obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e demais documentos a respeitar na execução da empreitada.
- 5. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

Artigo 19.º

Medições e Conta Corrente

- 1. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluída até 8 dias do mês seguinte àquele que respeita.
- 2. As medições são formalizadas em auto e assinadas por ambas as partes.
- 3. Feitas as medições elabora-se a conta corrente no prazo de 10 dias, dando esta ser assinada pelo empreiteiro e cedendo-lhe um duplicado do documento.

Secção IV **Pessoal**

Artigo 20.º

Obrigações gerais

- 1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

Artigo 21.º

Horário de trabalho

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incomodo para as atividades normais da Instituição deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades nos termos a acordar pontualmente.

Artigo 22.º

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa do empreiteiro, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro, e sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo dono da obra.
4. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus contratados o estabelecido no plano de segurança e saúde e a atender e respeitar as indicações do coordenador da obra em matéria de Segurança e Saúde.
5. O dono da obra pode proceder, a todo o tempo, a auditorias à gestão da segurança e saúde implementada pelo empreiteiro, visando a melhoria contínua do preconizado nesta matéria.
6. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
7. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Secção V

Pagamentos

Artigo 23.º

Preço

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta do empreiteiro, a qual não pode exceder o montante de EUR 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos euros), acrescido de IVA devido pelo adquirente à taxa legal em vigor de 23%, cumprindo com os lotes seguintes:
 - a) Lote 1 – Construção de 4 salas e alteração de guardas metálicas interiores: EUR 237.500,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos euros), a acrescer IVA devido pelo adquirente à taxa legal em vigor de 23%;
 - b) Lote 2 – Reabilitação de embasamento em pedra: EUR 35.000,00 (trinta e cinco mil euros) a acrescer IVA devido pelo adquirente à taxa legal em vigor de 23%;
2. O preço definido inclui todos os encargos necessários ao objeto do presente contrato.

Artigo 24.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos deverão estar em conformidade com os autos de medições comunicados ao abrigo do artigo 17.º.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da respetiva fatura.

Artigo 25.º

Adiantamentos ao empreiteiro

1. No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, esta pode efetuar adiantamentos de preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas quando:
 - a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual;
 - b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º

Secção VI

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Artigo 26.º

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, obrigando-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima necessária à obtenção da titularidade do alvará eficaz, ou autorização equivalente.
2. Antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do plano de segurança e saúde.
4. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição.

Artigo 27.º

Representação do dono da obra

Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra que tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Artigo 28.º

Livro de Registo de Obra para o Lote 1

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo de obra ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por outra entidade com jurisdição sobre os trabalhos.

Secção VII

Receção e Liquidação da Obra

Artigo 29.º

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Artigo 30.º

Plano de Consignação

1. O plano de consignação, entende-se como a descrição das operações de consignação, deve ser formalizado por auto em comprimento com o n.º 6 do artigo 43º, considerando ainda o disposto nos artigos 358º e 359º, todos do CPP.
2. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Artigo 31.º

Prazos de Garantias

A entidade adjudicatária terá a obrigação de prestar garantia, para correções de defeitos, pelo prazo de:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

Artigo 32.º

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção, findo o qual será fixado novo prazo para a realização de outra vistoria, nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Artigo 33.º

Libertação de Caução

1. As regras aplicáveis para a libertação de caução constam dos números 4 a 8 do artigo 295.º do CCP.
2. O valor da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais será libertada pela entidade adjudicante nos seguintes termos:
 - a) Garantia de 2 anos: 30 dias após o termo do respetivo prazo;
 - b) Garantia de 5 ou 10 anos:
 - i. No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
 - ii. No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
 - iii. No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
 - iv. No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
 - v. No final do quinto ano, os 10 % restantes.

- c) Adiantamento de Preços: mediante entrega dos bens e prestados os serviços correspondentes ao pagamento adiantado que a entidade adjudicante tenha feito.
3. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, conforme previsto nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Artigo 34.º

Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro

A elaboração da conta e a sua notificação ao empreiteiro serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 36.º

Subcontratação e cessão da posição contratual da entidade adjudicatária

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação seguem o estatuído no capítulo VI do CCP.
2. O adjudicatário não pode subcontratar ou ceder a sua posição contratual, ou qualquer direito e obrigação decorrente do contrato, sem autorização da entidade adjudicante.
3. A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, salvo nos casos específicos previstos nas alíneas a) e b) no n.º 1 do artigo 318.º do CCP.
4. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
5. A autorização da subcontratação prevista no n.º 2 do presente artigo depende:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao subcontratante para efeitos de qualificação, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.
6. Encontra-se proibida a subcontratação das prestações contratuais cujo valor acumulado exceda uma 75% do preço contratual.
7. A autorização estabelecida no presente caderno de encargos, não dispensa a observância, no momento da cessão ou subcontratação, dos limites e requisitos previstos no artigo 317.º do CCP.
8. Nos termos previstos no artigo 321º-A do CCP é conferido ao subcontratado o direito de reclamar, junto do Contraente Público, quaisquer pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo

Cocontratante, exercendo o Contraente Público o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao cocontratante por força do contrato principal.

9. A possibilidade de pagamento direto ao subcontratado deve cumprir os requisitos e a tramitação legalmente prevista nos vários números do artigo referido no número anterior.

Artigo 37.º

Rescisão do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o empreiteiro não cumpra com as obrigações identificadas na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 38.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 39.º

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações do empreiteiro dirigidas ao dono da obra são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:
 - a) Morada: Rua Almerindo Lessa, Campus Universitário do Alto da Ajuda, 1300-663 Lisboa
 - b) E-mail: aprovisionamento@iscsp.ulisboa.pt
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por estrito.

Artigo 40.º

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 41.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato ou nos documentos a ele anexos e que dele fazem parte integrante, será regulado pelo Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com as respetivas alterações e atualizações e restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a constante no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 42.º

Local

O objeto do contrato será efetuado nas instalações do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), sito na rua Almerindo Lessa – Campus Universitário do Alto da Ajuda 1300-663 Lisboa.

Artigo 43.º

Cláusulas Técnicas Gerais

1. Na execução do trabalho serão respeitadas as especificações do fabricante dos equipamentos, e condições técnicas especiais, não se admitindo soluções de aplicação diferentes das que constam dos respetivos documentos de homologação ou de certificação emitidos por entidade credenciada e oficialmente reconhecida.
2. O trabalho de aplicação será executado por pessoal especializado, sendo prestada uma garantia ao dono da obra referente ao comportamento de funcionamento dos equipamentos e sistemas instalados, com início à data da receção provisória e válida por período mínimo estabelecido na lei ou outro superior se especificado na proposta do empreiteiro.
3. Deverão ser consideradas todas as especificações técnicas listadas em anexo.

Artigo 44.º

Características dos materiais

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o adjudicatário não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo adjudicatário em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo adjudicatário e aprovados pela entidade adjudicante.
4. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
5. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimimento de erros e omissões».

Artigo 45.º

Materiais e elementos de construção

1. Todas as alterações e elementos aplicados na construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
2. É da responsabilidade do empreiteiro o cumprimento das normas de proteção ambiental em vigor nomeadamente quanto ao manuseamento e transporte de detritos e produtos de demolições e limpezas.

Artigo 46.º

Depósito de Materiais

O Empreiteiro deverá ter sempre em depósito as quantidades de materiais necessárias para garantir a laboração normal dos trabalhos.

Artigo 47.º

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do adjudicatário.
3. Se o adjudicatário entender que não se verifica a hipótese previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 48.º

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do adjudicatário.
2. Quando a entidade adjudicante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta da entidade adjudicante.

Artigo 49.º

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pela entidade adjudicante correm inteiramente por conta do adjudicatário os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de a entidade adjudicante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando a entidade adjudicante não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Artigo 50.º

Conformidade e operacionalidade da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a entregar ao ISCSP os bens e respetivo serviço de instalação objeto do contrato em conformidade com as especificações definidas no anexo I do caderno de encargos e com o mapa de quantidade, parte integrante do referido caderno de encargos.
2. Os bens e respetivo serviço objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O empreiteiro é responsável perante o dono da obra por qualquer defeito ou discrepância do objeto do contrato que existam no momento em que os bens e respetivo serviço de instalação lhe são entregues.

Artigo 51.º

Requisitos para a empreitada

1. A empreitada deve cumprir com as especificações técnicas definidas no anexo I.
2. O empreiteiro obriga-se a cumprir as especificações definidas no anexo I do caderno de encargos e com o mapa de quantidade, parte integrante do referido caderno de encargos.
3. O objeto de contrato deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destina e dotado de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.
4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
5. O empreiteiro é responsável perante o dono da obra por qualquer defeito ou discrepância do objeto do contrato que existam no momento em que os bens e respetivo serviço de instalação lhe são entregues.

ANEXO I

Descrição dos Documentos que Integram o Anexo I

Lote 1 – Construção de 4 salas e alteração de guardas metálicas interiores

00. Mapa de Quantidades

- Resumo de Trabalhos (00.1)
- Medições Detalhadas (00.2)

01. Peças Escritas

01.1. Arquitetura

- Memória Descritiva (01.1.1)

01.2. Estruturas

- Projeto de Execução (01.2.1)
 - Memória Descritiva
 - Dimensionamento
 - Caderno de Encargos
 - Mapa de Quantidades
 - Medições

01.3. Climatização

- Projeto de Execução (01.3.1)
 - Memória Descritiva e Justificativa
 - Condições Técnicas

01.4. Instalações Elétricas e Telecomunicações

- Memória Descritiva (01.4.1)
- Caderno de Encargos (01.4.2)

02. Peças Desenhadas

02.1. Arquitetura

- Lista de Peças Desenhadas (02.1.1)
- A-01-01 Alterações - Planta (02.1.2)
- A-01-02 Alterações - Cortes e Alçado (02.1.3)
- B-01-01 Proposta - Plantas (02.1.4)
- B-01-02 Proposta - Cortes e Alçado (02.1.5)
- B-02-01 Plantas e Pormenor de guardas a alterar (02.1.6)
- B-03-01 Proposta – Planta de Proteções e Segurança (02.1.7)

02.2. Estruturas

- Índice de Peças Desenhadas (02.2.1)
- EST-PE-001 Lajes dos Pisos 3 e 4 (02.2.2)

02.3. Climatização

- CL01 Salas Piso 3 (02.3.1)
- CL02 Salas Piso 4 (02.3.2)
- CL03 Cobertura (02.3.3)

02.4. Instalações Elétricas e Telecomunicações

- Índice de Desenhos (02.4.1)
- E01.01.R00 Esquemas unifilares dos quadros elétricos (02.4.2)
- E02.01.R00 Alimentadores e tomadas (02.4.3)
- E03.01.R00 Iluminação normal e de segurança (02.4.4)
- E04.01.R00 Instalações de telecomunicações e deteção de incêndios (02.4.5)

Lote 2 – Reabilitação de embasamento em pedra

01. Peças Escritas

- Condições Técnicas Específicas (01.1)
- Parecer Técnico (01.2)
- Ficha Técnica Material 1 (01.3)
- Ficha Técnica Material 2 (01.4)
- Ficha Técnica Material 3 (01.5)
- Ficha Técnica Material 4 (01.6)
- Ficha Técnica Material 5 (01.7)
- Ficha Técnica Material 6 (01.8)

02. Peças Desenhadas

- Fachadas (02.1)